Destinatário: GABINETE DO CONSELHEIRO GIOVANNI OLSON, EM. RELATOR DO

Nº e classe: 0002210-92.2016.2.00.0000 – ACD

Requerente: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR, advogado (OABs 6.755/MA, 20.519-A/RN e 50.415-A/CE), CPF 840.803.883-49, eleitor 0374 4702 1155, Whatsapp (98) 98283-3300, reboucasadv@gmail.com, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 5, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, São Luís (MA)

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O Requerente noticia, em *causa própria* e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LXXIII, LXXVIII, 92, I-A, e 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal – CRFB, 23.1.a do Decreto 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH), e 43, X, 91 a 100, todos do Regimento Interno – RI,

PRETERIÇÃO DO PRIMEIRO GRAU,
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA,

para assegurar a prioridade da: (i) instalação de **20 comarcas**, algumas criadas há mais de 10 anos, a garantir a presença física de juízes nos rincões do estado; (ii) *convocação* de outros **36 aprovados** no concurso da magistratura; **antes** da instalação e funcionamento da 5ª câmara de direito privado, de modo a evitar *violação* das Resoluções CNJ 184/2013 (Critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias), 194/2014 (Política nacional de atenção prioritária ao 1º grau) e 219/2016 (Regras de distribuição de servidores nos órgãos de 1º e 2º graus).

**Tutela da evidência**: (i) apesar de notificado, o requerido *descumpriu decisão* do PCA 1893-84.2022, a impor a remessa dos projetos de lei ao CNJ; (ii) as minutas das Leis complementar 242/2022 e ordinária 11.690/2022, e os respectivos *estudos de viabilidade* não foram submetidos ao crivo do CNJ, para fins de elaboração de nota técnica (arts. 1º, 3º e 4º, da Resolução CNJ 184/2013) e; (iii) o parecer DPJ/CNJ indica:

> Portanto, a criação de cargos em comissão pela Lei Complementar nº 242/2022, aumenta ainda mais o desequilíbrio já existente entre o primeiro e o segundo graus de jurisdição, indo, assim, de encontro com a Resolução CNJ n. 219/2016.

**Tutela de urgência**: suspender os efeitos dos editais 121 e 122/2023, e do ofício 2565/2023, de modo a *impedir* a eleição, formação da lista tríplice e a posse de três desembargadores para composição da 5ª câmara de direito privado.

**Mérito:** a manutenção da tutela de urgência até a: (i) *instalação* das 20 comarcas criadas, umas há mais de 10 anos e; (ii) *convocação* de outros 36 aprovados no concurso da magistratura, de sorte a garantir a **presença física** de juízes nas comarcas

de vara única; ambos baseados em cronograma físico-orçamentário, ou através de redivisão ou reorganização judiciária.

## EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

A existência de unidades jurisdicionais criadas há mais de 10 anos, sem instalação, é confessada pelo requerido ao prestar informações no PCA 1893-84.2022, através do Ofício GP 387/2022. Algumas varas criadas por leis complementares de 2005, 2006, 2010, 2011, 2012, 2013 foram instaladas no interregno de julho/2020 e abril/2022.

Segundo o citado Ofício, entre maio/2020 e abril/2022 foram nomeados 141 servidores efetivos. Em outro Ofício, de 15/12/2023, afirmou-se a nomeação de 75 analistas, 58 oficiais de justiça e 61 técnicos judiciários, nos últimos dois anos. Nenhum indica as lotações no primeiro ou segundo graus.

Segundo o Memo GDG 62/2022, o requerido estaria "*realizando estudo sobre a nova configuração das unidades judiciais criadas e não instaladas*.", entretanto, nenhuma notícia de reorganização da divisão judiciária ou cronograma de implantação consta do portal eletrônico da Corte.

Em 11/5/2022, estavam pendentes de instalação **22 comarcas** de entrância inicial: Aldeias Altas, Alto Alegre do Pindaré, Apicum Açu, Benedito Leite, Boa Vista do Gurupi, Bom Jesus das Selvas, Cidelândia, Fernando Falcão, Fortaleza dos Nogueiras, Fortuna, Gonçalves Dias, Governador Edson Lobão, Lago Verde, Mata Roma, Miranda do Norte, Nova Olinda do Maranhão, Peritoró, Presidente Vargas, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão, São Benedito do Rio Preto e Sítio Novo.

Outras **15 unidades** de entrância intermediária aguardavam instalação: 3ª vara de Barra do Corda; 2ª vara de Brejo; 3ª vara de Chapadinha; 2ª vara de Colinas, 6ª vara cível, 4ª e 5ª varas de família, 4ª vara criminal e o 3º juizado cível, todos de Imperatriz; 3ª vara de Lago da Pedra, 2ª vara de Maracaçumé, 2ª vara de Santa Helena, 2ª vara de São Domingos do Maranhão, 2ª vara de Tuntum, 2ª vara de Vargem Grande. Na entrância final (comarca da ilha), a 17ª vara cível e a 3ª vara de entorpecentes de São Luís não possuíam existência de fato, apenas legislativa.

Pela listagem **atualizada** até 18/12/2023, continuam sem instalação 20 varas de entrância *inicial*, ante a **extinção** das comarcas de Aldeias Altas e Fortaleza dos Nogueiras. Na entrância *intermediária*, houve a **redução** de três comarcas, pois Caxias, Imperatriz e Timon foram alçadas à final.

Sem instalação **11 varas** de entrância intermediária, até hoje: 3ª vara de Barra do Corda; 2ª vara de Brejo; 3ª vara de Chapadinha; 2ª vara de Colinas; 4ª vara de Codó; 3ª vara de Lago da Pedra; 2ª vara de Maracaçumé; 2ª vara de Santa Helena; 2ª vara de São Domingos do Maranhão; 2ª vara de Tuntum e; 2ª vara de Vargem Grande. Outras **4 varas** de entrância final (6ª vara cível, 4ª e 5ª varas de família, 4ª vara criminal e o 3º juizado cível, todos de Imperatriz) e o 3º **juizado** de Imperatriz inexistem.

No lugar da 17ª vara cível e da 3ª vara de entorpecentes de São Luís, foram instaladas a 3ª vara da mulher e a 2ª central de inquéritos e custódia. Em resumo: há 36 unidades jurisdicionais a concretizar: **20 comarcas**; 11 varas de entrância intermediária e; 4 varas e um juizado na entrância final (Imperatriz).

Mais grave: apesar da entrada em exercício dos 15 magistrados recém nomeados, a Lista de **antiguidade** atualizada até 18/12/2023 revela a existência de: (i) 22 comarcas de vara única, sem a **presença física** de juízes; (ii) 4 varas de entrância intermediária vagas e; (iii) 10 vagas de entrância final a serem preenchidas.

A decisão do plenário do requerido, visando a criação de sete novos cargos de desembargador, foi objeto do PCA 1893-84.2022, julgado prejudicado em razão da vigência da Lei complementar 242/2022. Destes, apenas quatro cargos foram providos, em curso os editais para provimento dos outros três, desde 7/12/2023.

A relatora determinou o encaminhamento ao gabinete de sua Exa., para adoção de providências no seio do ACD mencionado no átrio da peça. É que o parecer DPJ/CNJ (Id 4705195) constatou o *descumprimento* de três resoluções, dentre elas a 219/2016, além de apontar o *desequilíbrio* existente entre o primeiro e segundo graus, e o agravamento após a instalação dos gabinetes junto ao requerido.

Em cumprimento ao despacho de Id 5241445, o requerido informou em 11/9/2023 (Id 5283741) a: (i) *promulgação* da Lei 11.690/2022 (Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do poder Judiciário); (ii) *edição* da resolução GP 19/2023 (distribuição de cargos); (iii) *homologação* do concurso para a magistratura; (iv) *nomeação* de todos os aprovados dentro do número de vagas previsto (15) e; (v) nomeações de candidatos aprovados em cadastro de *reserva* no concurso de servidores.

Dentre os esforços de equalização da força de trabalho entre o primeiro e o segundo graus, também merecem destaque: (i) a distribuição de 50 cargos *em comissão* de assessor de administração, simbologia CDAI 3, para as unidades de 1º grau, através da resolução GP 2, de 24/1/2023; (ii) a oferta de *outros* 50 cargos idênticos, pela resolução GP 100, de 4/12/2023, e (iii); uma *segunda* convocação de 12 juízes pelo edital 71/2023, de 4/12/2023.

Sendo plenamente possível a convocação de aprovados em concursos, nada justifica prover vagas de desembargador enquanto houver comarca sem a presença física de juízes, algumas pendentes de instalação *há mais de 10 anos*. A **cronologia** e a priorização do primeiro grau pelo CNJ bastam a desenhar o desacerto da instalação prematura da 5ª câmara de direito privado.

Súmulas, incidentes de resolução de demandas repetitivas, orientações do órgão especial e das seções agilizam a jurisdição através de decisões *monocráticas*. A implantação dos *robôs* em operação no STF e STJ aceleraria a triagem e minutagem decisória, e uma emenda regimental basta a transferir matérias de uma câmara a outra, de modo a corrigir as distorções dos números de distribuição.

São variadas as soluções de julgamento de massa possíveis a serem intentadas pelo requerido antes do inchaço da torre de marfim. Especialmente porque o relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre de 2023, de 26/9/2023, demonstra que a despesa total com pessoal (5,18%) está em nível muito próximo dos limites de alerta (5,4%), prudencial (5,7%) e máximo (6%), previstos na LRF.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR (R$) | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 22.680.826.539,98 | ---------- |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF) | 8.198.677,60 | ---------- |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas bancada (V) (§ 16, art. 166 da CF) | ---------- | ---------- |
| #NOME? | 22.672.627.862,38 | ---------- |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b) | 1.174.406.579,82 | 5,18% |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 1.360.849.592,40 | 6,00% |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 1.292.807.112,78 | 5,70% |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 1.224.764.633,16 | 5,40% |

PERIGO DA DEMORA

Os números são anteriores à disponibilização de 50 cargos de assessor, através da resolução GP 100, de 4/12/2023, e à *segunda* convocação de juízes, ou seja, o risco de **violação dos limites** de alerta e prudencial é real, e será **agravado** acaso empossados os desembargadores e os membros dos gabinetes respectivos. Serão desatendidos os arts. 17 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Mais grave: a Resolução GP 109, de 19/12/2023, instituiu a licença *compensatória* com possibilidade de conversão em pecúnia, com impacto de R$ 12 milhões a ensejar **remanejamento** orçamentário, conforme Ofício GP 52, de 17/1/2024.

As minutas das Leis complementar 242/2022 e ordinária 11.690/2022 não foram encaminhadas ao CNJ, nem houve emissão de parecer técnico a respeito destas, a encerrar duas possibilidades: (i) insuficiência das providências a corrigir o **desequilíbrio** entre o primeiro e segundo graus constatado pelo parecer DPJ/CNJ e; (ii) violação da **proporção** exigida entre cargos em comissão e efetivos.

PROBABILIDADE DO DIREITO

i) a *concretização do acesso* à justiça se dá no primeiro grau, de sorte que a **instalação das comarcas** e varas criadas anteriormente, deve ocorrer antes do provimento das vagas de desembargadores, de modo a garantir a **presença física** de juízes nos rincões do estado, afastando-se o escudo retórico e perene da inexistência de dotação orçamentária e a falta de apresentação de solução.

ii) decisões monocráticas eliminam da pauta por videoconferência inúmeros processos e, ainda que agravadas, evitam o alongamento das sessões para a realização de sustentação oral. A implantação de robôs aumenta a eficiência dos gabinetes, ao promover melhor triagem e minutagem de decisão, com ônus infinitamente inferiores ao erário;

iii) de 1988 para cá os *números de ministros* do STF e do STJ são *idênticos*, a sinalizar que o simples aumento do número de **assessores** ou a contratação de **estagiários** de nível superior são medidas eficientes e menos onerosas que o provimento de novos gabinetes de desembargadores;

iv) o espaço orçamentário dito existente haveria de ensejar **outras convocações** de aprovados, nunca a instalação de nova câmara de direito privado, cujas competências podem ser modificadas, de modo a corrigir as discrepâncias de distribuição entre órgãos fracionários;

REQUERIMENTOS

Comprovado o descumprimento à decisão do PCA 1893-84.2022, consistente na falta de remessa dos projetos de Lei para elaboração de nota técnica, a violação das Resoluções CNJ 184/2013, 194/2014 e 219/2016, dos acórdãos dos PCAs 5591-84.2011 e 4481-35.2020, ao parecer DPJ/CNJ e ao despacho de Id 5241445, e a evidente **preterição do primeiro grau**, requer:

a) a concessão de **tutela de urgência** para *suspender os efeitos* dos editais 121 e 122/2023, e do ofício 2565/2023, de modo a *impedir* a realização da eleição, formação de lista tríplice, e a *posse de três* desembargadores para composição da 5ª câmara de direito privado;

b) a requisição de informações ao requerido;

c) **no mérito**, a manutenção da liminar, no mínimo até a apresentação de cronograma físico-orçamentário para:

   - ✓ *instalação* das 20 **comarcas** criadas, a garantir a presença física de juízes nos rincões do estado;
   - ✓ *convocação* de mais **36 aprovados** no concurso da magistratura, de modo a garantir a **presença física** de juízes nas comarcas de vara única.

Termos em que,
Pede deferimento.
Icapuí (CE), data do sistema.

Aldenor Rebouças

**Aldenor** Cunha **Rebouças** Junior
Advogado – OAB 6.755/MA
20.519-A/RN e 50.415-A/CE